



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 55/2019

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 14/2019 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 (LDO 2020).

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o projeto de lei nº 14, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Inicialmente registre-se que a iniciativa da proposição em análise é do Chefe do Executivo, portanto, legítima à luz dos artigos 74, inciso III, alínea g, 87, inciso VIII e 107, inciso II, da Lei Orgânica.

Por sua vez, à Câmara Municipal é imputado o dever de dispor sobre a matéria, mediante apreciação por parte das Comissões Permanentes: art. 70, inciso III e art. 109, inciso II, da Lei Orgânica, bem como artigos 88 e 199 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Enquanto órgão de supervisão das ações administrativas emanadas do Poder Executivo Municipal, é incumbido ao Conselho Comunitário analisar e manifestar sobre as diretrizes orçamentárias, consoante art. 35, inciso III, da Lei Orgânica. Todavia, não acompanha a proposição tal pronunciamento.

Acompanha o projeto a *mensagem nº 3*, acompanhada dos demonstrativos de praxe. Haja vista a matéria ser de cunho eminentemente financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência estrita desta Procuradoria. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a necessidade de aferição contábil-financeira por quem de direito nesta Casa Legislativa, sendo o que recomendamos inicialmente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

NCP



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal enquanto diretriz máxima normativa estabelece no art. 165, §2º o conteúdo e abrangência da lei de diretrizes orçamentárias, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria com centro, sendo "... as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

O respeito convém destacar a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", de caráter nacional, pois institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, conforme disposição expressamente no artigo 1º.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõe, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);
- b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);
- e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

Desta feita, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deverá traçar diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101 não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade administrativa.

Entretanto, há ainda uma série de dispositivos da Constituição Federal e da LRF a se considerar quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a se destacar:

- a) as questões de pessoal (art. 169, §1º, II da CF/88 – art. 22, parágrafo único, V, da LRF);
- b) os critérios de limitação de empenho de despesas quando não atendidas as metas de resultado primário (art. 9º, caput, e art. 31, §1º, da LRF);

NGP



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



- c) forma de utilização e montante de reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes (art. 5º, III, da LRF);
- d) fixação de condições para ampliação ou concessão de benefícios de natureza tributária (art. 14, caput, da LRF);
- e) definição de despesa considerada irrelevante, para fins de declaração a ser formulada pelo ordenador de despesa (art. 16, §3º, da LRF);
- f) fixação de requisitos para inserção de novos projetos nas leis orçamentárias ou mesmo para a abertura de créditos adicionais (art. 45, caput, da LRF);
- g) autorização expressa para que o Município possa contribuir ou arcar com despesas de competência dos demais entes da federação (art. 62, I, da LRF).¹

Ante o exposto, e, após apreciar o projeto de lei nº 14/2019, percebe-se que pautou pelas exigências legais, registrando até mesmo uma meta fiscal de médio-longo prazo, abarcando o triênio 2020-2022, seguindo Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – nº 553/2014.

Caso entenda necessário e se encontre nos planos de administração desta Câmara Municipal, a Mesa Diretora do Legislativo poderá ofertar emendas com previsão dos objetivos envolvendo obras de reforma, ampliação ou construção, aquisição de bens e/ou produtos ou contratações, assim como programas ou projetos envolvendo contratação de pessoal e concessão de vantagens aos servidores. Para tanto, recomendados que a apresentação e confecção de emendas seja orientada tecnicamente pela Diretoria Geral, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas considerando seu aspecto formal e material.

As leis relativas à isenção e/ou redução tributária em vigor ou a serem apresentadas, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados, podem ser objeto de emenda à L.D.O., para assegurar previsão no orçamento do próximo exercício financeiro. Contudo, por se tratar de renúncia de receita, a emenda deverá indicar a forma de recomposição da mesma (art. 14, II, da LRF).

Por fim, poderão ser apresentadas emendas sobre as necessidades locais, respeitados os limites constitucionais e expressos no Plano Plurianual em vigor (PPA), lembrando sempre que a LDO, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de ser simples previsão de metas e prioridades da administração, consoante dispõe o art. 165, § 2º, CF/88, realizadas de acordo com a possibilidade e oportunidade administrativa,

¹ BRUNO, Reinaldo Moreira; *Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Público*; 5ª ed. Revista e Atualizada; Editora Juruá; 2013.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



passando a ser norma de caráter instrumental de elaboração e execução orçamentária.

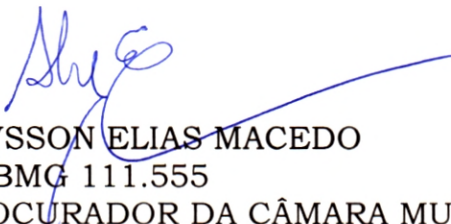
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 14/2019, ressaltando o limite de compromisso deste parecer em função da natureza da matéria, razão pela qual recomendamos a aferição contábil-financeira por quem de direito nesta Casa Legislativa. A respeito, registre-se o Parecer-Conjunto 12/2019 da Controladoria Interna, Contabilidade e Financeiro da Câmara (anexo).

Prossiga o feito com a observância dos prazos e ritos previstos nos artigos 199 a 204 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 3 de junho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL